

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Obriga o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

*“Art. 23.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos advogados públicos inscritos na OAB. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 2.279, de 2011, de autoria do Ex-Deputado Federal PAULO RUBEM SANTIAGO, do meu partido, com o objetivo de estabelecer obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais a favor dos advogados públicos.

Referido projeto tramitou pela Comissão de Finanças e Tributação (CEF) e recebeu emenda propiciadora de adequação financeira e orçamentária pelo relator Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)¹ e resultou arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara

¹ Parecer apresentado em 06/05/2014. O texto da emenda foi integralmente absorvido no art. 2º do presente projeto.

dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“É preciso de uma vez por todas por fim ao tratamento desigual a que tem sido submetidos os Advogados públicos no que diz respeito aos Honorários de sucumbência.

Seja porque alguns (equivocadamente) entendem que é aplicável por analogia o art. 4º da Lei nº 9.527/97 no tocante aos honorários de sucumbência, seja porque normas internas dos órgãos dão destinação diversa aos mesmos, o fato é que os membros da AGU, Procuradorias e da Defensoria Pública se vêm privados, tradicionalmente, de receber os honorários que são pagos sem pestanejar aos demais Advogados, como se também não fossem Advogados!

Com efeito, o próprio EOAB (Lei nº 8.906/94: Art. 3º, § 1º) sujeita os Advogados Públicos ao regime dos Advogados liberais e empregados – são todos Advogados.

Assim sendo, essa situação não pode mais persistir e contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente Projeto de lei.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA